



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1053500-95.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida DIVINA PICCO TCHECHEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Remessa Necessária nº 1053500-95.2023.8.26.0506 (Digital)

Comarca: Ribeirão Preto
 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Recorrida: DIVINA PICCO TCHECHEL

Voto nº 31111

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.

I. Caso em Exame

Internação compulsória em clínica especializada para tratamento de dependência química. A sentença julgou procedente o pedido, impondo à Municipalidade e ao Estado o dever de providenciar a internação em hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial conforme recomendação médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Poder Público tem a obrigação de providenciar a internação compulsória de dependente químico, conforme solicitado pela autora, diante da comprovada necessidade médica e insuficiência econômica para custear o tratamento.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do Poder Público em promover a saúde está disposta no artigo 196 da Constituição Federal, que garante o direito à saúde como dever do Estado.

4. A internação compulsória é medida excepcional, justificada por laudo médico que atesta a necessidade devido ao comportamento agressivo e risco à integridade física do paciente e familiares.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito à saúde é dever do Estado, que deve providenciar internação compulsória quando comprovada a necessidade médica. 2. A internação compulsória é medida excepcional, justificada por laudo médico circunstanciado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; Lei nº 10.216/2001, arts. 2º, 4º, 6º.

Trata-se de ação proposta por DIVINA PICCO TCHECHEL em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e de HERBERT EDMUR TCHECHEL, pretendendo a internação compulsória de seu filho em clínica especializada para tratamento de dependentes químicos (fls. 01/12).

A r. sentença de fls. 248/250, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, tornando definitiva a tutela de urgência, para impor à Municipalidade e ao Estado o dever de providenciar a internação de HERBERT EDMUR TCHECHEL em hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial enquanto houver recomendação médica.

A Procuradoria Geral de Justiça declinou de sua atuação no feito por entender que o mérito da demanda diz respeito a direito individual disponível, envolvendo partes maiores e capazes (fls. 297/299).

Não houve interposição de recurso, sendo os autos remetidos a este Tribunal de Justiça para Remessa Necessária.

É o relatório.

Extrai-se da exordial que a Autora DIVINA PICCO TCHECHEL propôs a presente ação pretendendo a internação compulsória de HERBERT EDMUR TCHECHEL em clínica especializada para tratamento de dependentes químicos. Alega, em síntese, que seu filho é dependente químico e seu comportamento agressivo representa perigo aos familiares (fls. 01/07).

Consoante se depreende dos autos, a Remessa Necessária não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade do Poder Público de promover a saúde do indivíduo encontra-se disposta no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação.

O direito à saúde, a par de seu caráter programático, confere aos indivíduos pretensões concretas contra do Estado, podendo obrigá-lo a adotar condutas que visem à promoção da saúde de um cidadão determinado. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou tal entendimento:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma e caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo.

(STF, Agravo de Instrumento 550.530-AgR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgamento em 26/06/2012).

Por sua vez, o direito à saúde pode ser satisfeito por meio da dispensação de medicamentos aos indivíduos que não possuem meios de custeá-los, bem como pela realização de qualquer outro procedimento terapêutico, incluindo-se a internação do paciente. Esta faculdade é alçada pela Suprema Corte a direito fundamental, como se lê no excerto abaixo:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

(STF, RE 607.381-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgamento em 31/05/2011).

No mesmo sentido: STF, Agravo em Recurso Extraordinário 774.391-AgR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgamento em 18/02/2014; STF, Agravo de Instrumento 857.273-AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgamento em 19/11/2013; STF, Agravo de Instrumento 553.712-AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,

Primeira Turma, julgamento em 19/05/2009; STF, Agravo de Instrumento 604.949-AgR, Relator Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgamento em 24/10/2006.

Seguindo tais ensinamentos, importa que o tratamento tenha sido indicado por médico que atende o paciente, ao qual compete a escolha do procedimento terapêutico que entende adequado ao restauro de sua saúde.

Neste sentido, a Lei 10.216/2001, em seu artigo 2º, parágrafo único, I, garante às pessoas com transtorno mental direito ao "acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades".

Um dos tratamentos possíveis a ser fornecido pelo Estado é a internação do paciente, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, desde que presente laudo médico circunstanciado, conforme entendimento dos artigos 4º e 6º da Lei nº 10.216/2001:

Art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III internação compulsória: aquela determinada pela Justiça."

Cumprindo observar que a internação do paciente é medida drástica e excepcional, que deve ser considerada como último recurso, pois, apesar de resguardar a segurança de todos que convivem com o doente e a saúde dele próprio, constrange e o priva de sua liberdade.

Por isso, conforme exigência contida no *caput* do mencionado artigo 6º, necessário laudo médico certificando que o paciente está,

ainda que temporariamente, com seu discernimento e sua autodeterminação prejudicados pela enfermidade que o acomete.

Na hipótese dos autos, consta do relatório médico (fls. 153) que HERBERT EDMUR TCHECHEL apresenta comportamento desorganizado e discurso delirante, faz uso abusivo de bebida alcoólica (CID 10 F29 e F10.2), além de representar risco à própria integridade física e à de seus familiares. Diante desse quadro, houve indicação médica para internação involuntária. Atualmente, HERBERT encontra-se sob os cuidados do CAPS IV e inserido no sistema SIRESP/CROSS para internação psiquiátrica em ambiente protegido, com o objetivo de promover abstinência assistida e tratamento dos sintomas psicóticos. Durante a tramitação do presente feito, foi internado, não havendo, até o momento, previsão de alta.

Destarte, ante a comprovada necessidade da internação, bem como a insuficiência econômica para custear o tratamento de que necessita, impõe-se ao poder público o fornecimento do quanto requerido, não cabendo interferência quanto à determinação médica para o adequado tratamento ao quadro clínico apresentado.

Não se alegue, ainda, a ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, posto que a decisão que assegura à parte o respeito a um direito é o simples exercício de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor. Em se tratando de direito fundamental à saúde, não pode a separação dos Poderes ser obstáculo para a atuação do Poder Judiciário em sua missão de coibir lesões ou ameaças a direitos daqueles que o provocam.

Por fim, acrescente-se que este Tribunal de Justiça vem decidindo deste modo em casos análogos:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE INTERNAÇÃO
COMPULSÓRIA – Portadora de transtorno mental, com
alteração de comportamento e agressividade contra familiares –
Cabimento – Previsão constitucional e legal para o atendimento
integral à saúde do portador de transtorno mental –

Enfermidade comprovada, a demonstrar o cabimento da medida de internação (Lei nº 10.216/2001, art. 2º, 'caput', par. único, I a III; art. 3º e art. 6º, par. único, I e II) – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Manutenção da r. sentença de procedência – Recurso oficial desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1502709-31.2024.8.26.0506; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025);

DIREITO À SAÚDE – Internação compulsória de dependente químico – Obrigação de fazer – Dever do Estado – Tutela à saúde ampla e incondicionada – Previsão constitucional em norma de eficácia plena, e não meramente programática – Recusa injustificada que define a ilegalidade da conduta estatal – Procedência do pedido – Ausência de recursos voluntários – Remessa necessária não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1039126-11.2022.8.26.0506; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2025; Data de Registro: 02/02/2025);

Remessa Necessária. Internação compulsória de dependente químico às expensas da Municipalidade. Laudo médico que comprova a necessidade de internação. Risco à integridade física e psíquica do enfermo. Conclusão do tratamento que não acarreta a perda do objeto, tendo em vista a necessidade de assegurar o direito ao atendimento prestado. Inteligência dos artigos 196 e seguintes da CF e do art. 23-A da Lei nº 11.343/06. Sentença mantida. Negado provimento à remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001593-68.2021.8.26.0145; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se provimento** à Remessa
Necessária.

ANA LIARTE
Relatora